SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006267-46.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Maria Aparecida da Silva
Requerido: Unimed São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser cliente da ré e que seu filho é o responsável pelo pagamento da mensalidade com vencimento previsto para o dia 15 de cada mês.

Alegou ainda que como ele recebe o salário por volta do dia 22 tem tido dificuldades em arcar com as mensalidades em data anterior, razão pela qual almeja à condenação da ré a alterar o dia do pagamento mencionado de 15 para 22.

Pelo que se extrai dos autos, é certo que a autora aderiu a plano de saúde junto à ré e que o pagamento das respectivas mensalidades foi ajustado para o dia 15 de cada mês.

É o que dispõe a cláusula 49 do instrumento em

pauta (fl. 79).

Diante desse contexto, e independentemente de análise do motivo invocado pela autora, é certo que a modificação por ela postulada somente poderia ter lugar se houvesse concordância da ré.

Significa dizer que a autora não poderia por si só impor sua vontade à da ré, sobretudo para desconstituir previsão contratual que perdura desde 2010.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de qualquer irregularidade na estipulação sob exame, denota que a rejeição do pleito formulado é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA